



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

323 JE  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     DE     DE     FW DE 2021

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
308, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA**, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O § 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 308, de 29 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

*“§ 1º - Para os cargos de provimento em comissão de livre nomeação do Executivo Municipal referente aos incisos I, II e III deste artigo, o Chefe do Executivo fará a escolha dos nomes entre os servidores com no mínimo 08 anos de carreira, que estiverem exercendo efetivamente suas funções de Guarda Civil Municipal e que estejam de acordo com o inciso III do artigo 14 desta Lei Complementar.”*

**Art. 2º** - As despesas decorrente da execução da presente Lei Complementar ocorrerão por meio de verbas próprias, consignadas em Orçamento e suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 16 de FW 2021, 460º da Fundação da Cidade e 67ª da Emancipação Político- Administrativa do Município.

  
**EDUARDO BOIGUES QUEROZ**  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

Ofício nº 275/GP/2021

Assunto: Mensagem de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,  
Excelentíssimos Vereadores.

Consoante se infere do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, todos os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração em caráter transitório. Significa dizer que está dispensada à autoridade nomeadora, qualquer exposição de motivos no ato de nomear ou exonerar pessoas para os referidos cargos.

Na legislação atual, (LC 308/19), onde aduz que o chefe do executivo fará a escolha de seus comandantes entre os servidores de maior grau na carreira, que estiverem efetivamente exercendo suas funções na Guarda Civil Municipal, com nível superior e respeitando-se nesses casos os níveis de acesso, tempo de serviço e merecimento, há total afronta ao critério de confiança que deveria nortear tais nomeações, na medida em que o atual texto vincula a escolha do Prefeito Municipal.

Com a nova redação, o texto estará em consonância total com a carta magna, na medida em que pode-se agora alcançar a real mensagem da lei (*mens legis*) ou o espírito, a finalidade da lei, sendo que desta forma, aplicando-se ao caso concreto, o chefe do executivo poderá escolher sem ser cerceado o critério da confiança, que se deve nortear para o ato de livre nomeação e exoneração.

Esta é a razão pela qual rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com meus cordiais cumprimentos.

ITAQUAQUECETUBA, 15 de Fevereiro de 2021

EDUARDO BOIGUES QUEROZ  
Prefeito

RECEBIDO  
em 15/02/21  
ROBERTO ALMEIDA